



SENADO FEDERAL

SF/24351.72496-99

**EMENDA Nº - CCJ**  
(Projeto de Lei Complementar nº 68/2024)

Dê-se ao artigo nº 144, § 2º, II, do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, nova redação, com o seguinte texto:

**“Art. 144.....**

.....  
§ 2º - As reduções de alíquotas de que trata o *caput* somente se aplicam:

I - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a automóvel de passageiros elétrico ou equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos) e movido a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido, de valor não superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizados anualmente, em 1º de janeiro, com base na variação do preço médio dos automóveis novos neles enquadrados na Tabela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva atualizar os valores dos automóveis dos taxistas de todo o país.

Nos dias de hoje, em várias cidades do Brasil foram criadas novas categorias de táxi, para transporte de pessoas com deficiência e de pessoas para comunidades rurais e outras comunidades com pequenas cargas, bem como automóveis elétricos, que diminuem a emissão de poluentes dos grandes centros urbanos, mas têm um valor mais elevado.

Para que os taxistas possam oferecer um serviço com qualidade e respeito aos cidadãos de todas as regiões de nosso país, é preciso que o valor máximo dos veículos seja modificado.





SENADO FEDERAL

Por tudo, peço o apoio dos nobres pares, para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **DAMARES ALVES**